



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923011/2021-98
ACÓRDÃO	1202-002.271 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não comprovada as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ, impõe-se o seu não reconhecimento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar, provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DComp) apresentada em relação a crédito referente a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2017.

A compensação declarada foi parcialmente homologada pela autoridade administrativa competente, tendo em vista que o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) reconhecido na composição do saldo negativo invocado foi inferior ao necessário para a composição do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte.

Após a ciência do Despacho Decisório, foi apresentada Manifestação de Inconformidade por meio da qual se alegou que estariam sendo apresentados os documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação das retenções não reconhecidas. Atribuiu-se, ainda, o não reconhecimento dos valores a erros cometidos pelas fontes pagadoras e se alegou que a Recorrente não poderia ser obstada de exercer seu direito à compensação em razão de tais fatos.

Na decisão de primeira instância, apesar de se admitir a apresentação de provas hábeis a comprovar as retenções, na ausência de informações prestadas pelas fontes pagadoras, por meio de Declaração do Imposto sobre a Renda retido na Fonte (DIRF), apontou-se a necessidade de apresentação, também, dos extratos bancários que comprovassem o recebimento dos valores resultantes das retenções sofridas.

Cientificado da referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, sem apresentar os extratos bancários demandados pelos julgadores a quo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 17 de abril de 2024 (fls. 448/449), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 09 de maio daquele ano (fl. 450), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, por procurador da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso I, e 48 do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2 MÉRITO

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, foram reconhecidas, na composição do saldo negativo compensado pela Recorrente, todas as retenções informadas pelas fontes pagadoras por meio de Declaração do Imposto sobre a Renda retido na Fonte (DIRF).

A controvérsia posta diz respeito à comprovação das retenções apontadas no Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa.

É sabido que a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de que o comprovante emitido pela fonte pagadora não é único meio hábil a comprovar a existência de retenções. Neste sentido, a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Neste sentido, são válidos outros meios de prova hábeis e idôneos para a comprovação das retenções, bem como de que as receitas a elas correspondentes foram submetidas à tributação, em linha com a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresenta notas fiscais eletrônicas de serviços, demonstrativo de composição dos valores recebidos e conciliação bancária, extratos do seu Livro Razão referentes às contas “31101001 – RECEITA DE SERVIÇOS”, “11201001 – CLIENTES NACIONAIS” e “11303003 – RETENÇÃO DE IR”.

Na decisão de primeira instância, embora tenha se acatado a possibilidade de comprovação por outros meios hábeis e idôneos, na ausência dos informes de rendimentos, apontou-se a ausência de apresentação dos extratos bancários que, ao lado dos elementos de prova apresentados permitiria a constatação de que os valores recebidos pela Recorrente não englobariam as supostas retenções.

O entendimento que embasou a decisão de primeira instância se alinha, perfeitamente, à Súmula CARF nº 80, acima transcrita.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente não apresenta qualquer novo elemento de prova.

Limita-se a arguir aquilo que já foi reconhecido na decisão de primeira instância, ou seja, a possibilidade de comprovação das retenções por meios de prova hábeis e idôneos diversos dos informes de rendimentos.

Além disso, aponta que a retenção na fonte, recolhimento e declaração seria de responsabilidade dos tomadores de serviço, de modo que os valores correspondentes deveriam deles ser exigidos, sem obstar o reconhecimento do seu direito creditório.

Ora, não se está, no presente processo, exigindo-se qualquer valor de IRRF da Recorrente.

Apenas, exige-se, para a comprovação da liquidez e certeza necessária à autorização da compensação tributária, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional, que todos os elementos que compõem o saldo negativo compensado pela Recorrente sejam efetivamente comprovados.

Na ausência de informações em DIRF e da apresentação de comprovantes de rendimentos, a Recorrente deveria apresentar, para comprovar que as retenções alegadas, de fato, foram realizadas, as notas fiscais, extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores líquidos das retenções e a escrituração contábil/fiscal com os respectivos registros, de modo a permitir à autoridade administrativa, em cotejo com as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, aferir a submissão das receitas à tributação.

A Recorrente apresentou as notas fiscais e elementos da escrituração contábil, mas não forneceu os extratos bancários que demonstrassem o recebimento dos valores líquidos, inclusive para confronto com a conciliação bancária juntada com a Manifestação de Inconformidade.

Tal ponto foi apontado pelos julgadores de primeira instância.

Reconhece-se que a Recorrente efetuou um esforço probatório significativo, na apresentação da Manifestação de Inconformidade, de modo que, os julgadores a quo, inclusive, poderiam ter realizado a conversão do julgamento em diligência para a apresentação das provas restantes.

Tal possibilidade, entretanto, não é uma obrigatoriedade, na medida em que, nos processos de restituição/compensação o ônus de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório invocado recai sobre os contribuintes.

Ademais, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a realização de diligências é uma faculdade do julgador administrativo, quando as entender necessárias.

Não é o caso, igualmente, de se converter o julgamento em diligência, neste momento, na medida em que a Recorrente foi, detalhadamente, orientada acerca dos elementos de prova que deveria apresentar e se furtou a juntá-los aos autos, no momento da apresentação do Recurso Voluntário.

Não há nenhum reparo a se fazer, portanto, na decisão recorrida, que analisou integralmente todas as provas reunidas nos autos e nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

O momento de apresentação das provas pelo sujeito passivo é com a apresentação da Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sendo admitido o complemento com o Recurso Voluntário, nas situações amparadas pela legislação. Não se pode, entretanto, admitir, ainda mais em sede de julgamento de segunda instância, que a diligência seja realizada para a apresentação das provas que deveriam ter sido já apresentadas pelo contribuinte juntamente com os seus recursos.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto